



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1454/2019

São Luís, 08 de agosto de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 5 |
| Pleno | 5 |
| Segunda Câmara | 54 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 842 DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de licença gestante.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 7256/2019/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 138, da Lei nº 6.107/94, art. 71 da Lei nº 8.213/91 e art. 3º da Lei nº 11.770/2008, à servidora Débora Coelho Costa, matrícula nº 11.817, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, a considerar no período de 10/07/2019 a 05/01/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 830 DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6861/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Supervisora de Atos de Pessoal, Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar Operacional de Controle Externo e Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11205, Supervisora de Folha de Pagamento I deste Tribunal, para participarem do Curso de “e-Social na Administração Pública com prática no computador incluindo o novo layout e legislação atualizada”, no período de 19 a 21 de agosto de 2019, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO Nº. 68 DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a exoneração de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, a servidora Dayane Silva Araujo Lima, matrícula nº 13334, no Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II, TC-CDA-04, a considerar de 1º de agosto de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 69 DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Cleudina Silva Araújo Lima, matrícula nº 3293, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, na Função Comissionada de Assessor Especial do Presidente II, TC-FC-04, a considerar de 1º de agosto de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA N.º 805, DE 30 DE JULHO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5447/2019/TCE/MA e Memorando 47/2019-UTCEX4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal e José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor de Controle Externo, para visita in loco de procedimentos licitatórios do Plano Semestral de Fiscalização da Decisão PL-TCE nº 23/2019, que trata do Plano de Fiscalização do 1º semestre de 2019, a ser realizado nos dias 30 e 31 de julho de 2019, no Município de Rosário/MA e, para acompanhá-los em viagem, o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 829 DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

Ratificação de Incorporação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM nº 002713/2019, contida nos autos do Processo nº 6657-2019 – TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 171, I da Lei no 6.107/94, asseverado nos autos do Processo nº 6657/2019 (TCE/MA) e 0132584/2019 (IPREV),

RESOLVE:

Art.1º – Ratificar, nos termos do art. 171, inciso I, da Lei no 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Guilhermina Coelho de Almeida Silva, matrícula nº 9209, Auditora de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao período de 01/07/1993 a 30/06/1996, por Serviço Prestado, realizado na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), apurando 1095 (Hum mil e noventa e cinco) dias de contribuição.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº. 838 DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e considerando o Processo nº 7273/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 118, III c/c art. 137 da Lei 6.107/94, à servidora Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, matrícula nº 9316, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a considerar no período de 15/07/2019 a 12/10/2019.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

ATO Nº. 70 DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10.686, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 5 de agosto de 2019, conforme Memorando nº 28/2019-GCJRFC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 71 DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10.686, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 5 de agosto de 2019, conforme Memorando nº 41/2019-GCACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA N.º 843 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Mônica Valéria de Farias, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 11403, (coordenadora) e Jilgerson Aguiar Barros, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 11346, com objetivo de verificar a execução de eventuais serviços e a estrutura operacional da empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação de Veículos Ltda., oportunizando o controle concomitante, no período de 19 a 21 de agosto, em conformidade com o disposto contido na Decisão PL TCE nº 368/2018, aprovada em 24/10/2018 e em atendimento ao Despacho do Relator (GCSUB3/OF) de 14/06/2019, Processo nº 8854/2018-TCE/MA.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE AGOSTO DE 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA N.º 844 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Flaviana Pinheiro Silva, Auditora de Controle Externo, matrícula 6908, (coordenadora) e Franciangela Viana Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula 6528, no período de 20 a 23 de agosto, em cumprimento ao disposto contido na Decisão PL TCE nº 72/2019, aprovada em 15/05/2019, Processo nº 6656/2018-TCE/MA.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE AGOSTO DE 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3133/2016-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Francisco Sousa Silva, ex-Presidente, CPF nº 398.687.612-04, residente e domiciliado na Rua Balneário, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis. Exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Esperantinópolis para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 8/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Sousa Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e considerando a abstenção de opinião do Parecer nº 933/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Esperantinópolis/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Sousa Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;
3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Esperantinópolis, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3721/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão

Responsável: Carmem Lúcia Braga Rocha, CPF nº 298.863.093-34, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Santana do Maranhão-MA, CEP 65.555-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 61/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas que se absteve de opinar, acordam em:

I - julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II - intimar a Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3472/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA de Imperatriz

Responsáveis: Miriam Reis Ribeiro, CPF nº 109.555.693-20, residente na Rua Sergipe, nº 1157, Santa Rita, Imperatriz-MA, CEP 65919-180; Adeilton Sousa da Silva, CPF nº 981.526.883-04, Rua Monte Castelo, nº 209, Centro, Imperatriz-MA, CEP 65.919-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta da Senhora Miriam Reis Ribeiro, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e ordenadora de despesas, e do Senhor Adeilton Sousa da Silva, na qualidade de Diretor e ordenador de despesas. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta da Senhora Miriam Reis Ribeiro, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e ordenadora de despesas, e do Senhor Adeilton Sousa da Silva, na qualidade de Diretor e ordenador de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta da Senhora Miriam Reis Ribeiro, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e ordenadora de despesas, e do Senhor Adeilton Sousa da Silva, na

qualidade de Diretor e ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, II, e art. 20, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II - intimar a Senhora Miriam Reis Ribeiro e o Senhor Adeilton Sousa da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência;

III – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5288/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande/MA

Responsáveis: Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito), CPF nº 088.875.353-53, residente na Rua Nova, s/n, Centro, Regina Eliane Costa Sousa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 492.928.383-34, residente na Trav. São Tomé, s/n, Centro e Joana Darck Pereira Costa (Tesoureira) CPF nº 615.130.403-91 residente na Rua Sebastião de Abreu, nº 59, Centro, todos em Vargem Grande/MA, 65.430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos e das Senhoras Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 20/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos e das Senhoras Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1255/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos e das Senhoras Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 10350/2016-UTCEX 5/SUCEX 19 e descritas nos itens: 1.1 – 1 e 2; 1.2 - “a.1”, “a.2”, “a.3” e “b”; 2.1 “b.1”; 2.1 “b.2”; 2.1 “b.3”; 2.1 “b.4”; 6.1.4, letras “b”, “c”, “d” e “e”;

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, o Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos e as Senhoras Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, ao pagamento do débito de R\$ 126.589,47 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com

fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas nos itens "2.1 "b.3"" e "2.1-b.4" do Relatório de Instrução supracitado;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos e as Senhoras Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, multa de R\$ 12.658,94 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos e as Senhoras Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 10350/2016–UTCEX 5/SUCEX 19, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas "c" e "d" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2015;

h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vargem Grande/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3682/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna

Responsáveis: Francisca Alves dos Reis (Prefeita), CPF nº 205.484.003-34, residente na Rua Gil Coelho, s/nº, Centro, Fortuna/MA, CEP nº 65.695-000 e Cláudia Maria Barros Ribeiro (Secretária), CPF nº 688.297.363-68, residente na Rua 15 de Novembro, s/nº, Fortuna/MA, CEP nº 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna, de responsabilidade das Senhoras Francisca Alves dos Reis e Cláudia Maria Barros Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos

(SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 225/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMAS de Fortuna, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Francisca Alves dos Reis e Cláudia Maria Barros Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, Parecer nº 659/2017/GPROC1, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Francisca Alves dos Reis e Cláudia Maria Barros Ribeiro, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar às responsáveis, Senhoras Francisca Alves dos Reis e Cláudia Maria Barros Ribeiro, multa solidária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.3 "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2643/2013 – UTCOG/NACOG - 04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar as Senhoras Francisca Alves dos Reis e Cláudia Maria Barros Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2882/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte

Responsável : Marlene Pereira dos Santos Araújo, cpf: 268.728.543-91, endereço: Rua Alameda Luiz G. Carneiro, Nº 1.397, Centro, cep 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Marlene Pereira dos Santos Araújo. Voto discordando do Ministério Público de Contas. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 56/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Marlene Pereira

dos Santos Araújo, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Marlene Pereira dos Santos Araújo, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as contas do município;

b) aplicar à responsável, Senhora Marlene Pereira dos Santos Araújo, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no arts. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 100,00 (cem reais) – ausência de portaria de nomeação de servidores – Item 4.1.4, Sessão III - Relatório de Instrução -RI nº 348/2013 – UTCEX3/SUCEX9;

2) multa de R\$ 100,00 (cem reais) – ausência de retenção e recolhimento de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF – Item 4.1.5, Sessão III - RI nº 348/2013 – UTCEX3/SUCEX9;

3) multa de R\$ 100,00 (cem reais) – ausência de folha de pagamento Item 4.1.6, Sessão III - RI nº 348/2013 – UTCEX3/SUCEX9;

4) multa de R\$ 100,00 (cem reais) – apresentação de folha de pagamento sem assinatura dos credores - Item 4.1.7, Sessão III - RI nº 348/2013 – UTCEX3/SUCEX9;

5) multa de R\$ 100,00 (cem reais) – ausência de procedimento licitatório - Item 4.2.1, Sessão III - RI nº 348/2013 – UTCEX3/SUCEX9;

6) multa de R\$ 100,00 (cem reais) – ausência de comprovação de retenção e recolhimento de Contribuição Previdenciária, descumprindo a Lei nº 8212/91 - Item 4.4.2, Sessão III - RI nº 348/2013 – UTCEX3/SUCEX9;

7) multa de R\$ 100,00 (cem reais) – ausência de formalização de processo de aditivo a contrato - Item 4.4.3, Sessão III - RI nº 348/2013 – UTCEX3/SUCEX9;

8) multa de R\$ 100,00 (cem reais) – ausência de Plano de Cargos Carreiras e Salários-PCCS, descumprindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal da República do Brasil - CRFB/1988 - Itens 6.3.1 e 6.4.1, Sessão III - RI nº 348/2013 – UTCEX3/SUCEX9;

9) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) – não foi apresentada a Guia de Previdência Social-GPS referente ao mês de competência 11/12 da parte patronal no valor de R\$ 541,63 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) - Item 6.7.1, Sessão III - RI nº 348/2013 – UTCEX3/SUCEX9.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4377/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri

Responsável: Venizalda dos Santos, CPF:72545836320, endereço: Rua Bacuris, Nº 48, Centro, CEP: 65.270-000, Bacuri/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Venizalda dos Santos. Julgamento irregular das contas de acordo com o Ministério Público de Contas. Multas. Débito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 57/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Venizalda dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 564/2015 - GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em :

a- julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Venizalda dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

b- aplicar à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, a multa no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em virtude da despesa total do Poder Legislativo desobedecer o limite estabelecido no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal CF/1988 (item 2.2.1-III, do Relatório de Instrução RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

2) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência da lei que estabelece o orçamento municipal para 2012 (item 3.1-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

3) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelas irregularidades no Decreto nº 01 de 01/01/2012 (item 3.2-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10):

a) falta de planejamento orçamentário, pois foi emitido em dia de feriado e no 1º dia do ano,

b) os 03 “decretos contábeis” são modalidades inexistente no âmbito jurídico; foram emitidos em papel timbrado da Câmara; não possuem o número da lei orçamentária de 2012 e não foram assinados pelo Chefe do Executivo, descumprindo o disposto nos artigos 42 e 44 da Lei 4.320/1964.

4) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela divergência na despesa orçamentária total no mês de junho no valor de R\$ 36.838,17 (item 3.3.1-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

5) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de detalhar quais despesas foram pagas com cheques (item 3.4.1-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

6) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela diferença de R\$ 320.619,70 entre o saldo declarado e o saldo apurado na prestação de contas (item 3.4.2-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

7) multa de R\$ 100,00 (cem reais) devido o balancete financeiro encontrar-se inconsistente, ou seja, saldo disponível negativo (item 3.4.3-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

8) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela divergência entre valor do repasse informado pela Câmara (R\$ 615.070,00) e pela Prefeitura (R\$ 345.750,51) (item 3.4.4-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

9) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de extratos mensais da aplicação financeira demonstrando rendimentos mensais (item 3.4.5-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

10) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de informar o valor de R\$ 25.589,01 em Restos a Pagar (item 3.5-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

11) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por realizar despesas sem procedimentos licitatórios (item 4.2.1-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

12) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por pagar, após o vencimento, as contas de energia elétrica dos meses 12/2011, 01/2012, 07/2011, 02/2012, 11/2011, 09/2012, 08/2012, 07/2012 e 11/2012, e deixar de pagar as contas

- dos meses 03 a 06/2012, 10/2012 e 12/2012 (item 4.3.1-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 13) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de pagar as retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, Imposto Sobre Serviço-ISS e Instituto Nacional de Seguro Social-INSS (item 4.3.2-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 14) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelas irregularidades nas contratações de Serviços de Digitalização (R\$ 7.800,00), manutenção do Software da Câmara (R\$ 7.800,00) e de serviço especializado no Setor de Recursos Humanos (R\$ 7.464,00) (itens 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 15) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de informação sobre existência de normativo que regulamentem a gestão patrimonial, bem como a incorporação de bens permanentes no acervo patrimonial do órgão, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005 (itens 5.1 e 5.2-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 16) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de incorporar os valores R\$ 52.800,00 e R\$ 72.136,84 dos bens imóveis na Relação de Bens (item 5.2.1-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 17) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de fixar, na Resolução nº 03/2008, os valores de subsídios, apenas se refere a 20% da remuneração de Deputado Estadual, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal - CF/1988 (item 6.2-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 18) multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de Lei que teria criado cargo efetivo e respectivas remunerações, descumprindo os arts. 37, incisos I, II e V, 3, § 1º da Constituição Federal CF/1988 (item 6.3-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 19) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de informar nas folhas de pagamentos se os cargos de tesoureiro, agente administrativo (02), agente de portaria, zeladora e técnico em contabilidade são efetivos, comissionados ou contratados (itens 6.4 e 6.5-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 20) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de processar os estágios legais de despesas nas duas folhas de pagamentos, uma com 09 (nove) vereadores e outra com 06 (seis) servidores, respectivamente (itens 6.6-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 21) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão pela qual a despesa com folha de pagamento não respeitou o limite constitucional de 70%, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal CF/1988 e art. 5º da IN TCE/MA nº 004/2001 (item 6.7.2-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 22) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de recolher o valor de R\$ 4.383,80 referente as contribuições previdenciárias dos servidores (item 6.8.1-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 23) multa de R\$ 100,00 (cem reais) devido o pagamento da contribuição patronal ter sido abaixo do percentual legal (item 6.8.2-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 24) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de reter o INSS dos vereadores (item 6.8.3-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 25) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão de que a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas (item 8.1-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 26) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão da Prestação de Contas assinada pela Senhora Carla Tatianne Amorim Travassos de Sousa, CRC-MA nº 010497/O-5, a mesma não é ocupante de cargo comissionado ou efetivo, descumprindo o que determina o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005, bem como ausência de empenho ou pagamento da referida beneficiária (item 8.2-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);
- 27) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de publicar os documentos apresentados na prestação de contas, descumprindo a Resolução TCE/MA nº 108/2006 e a IN TCE/MA nº 08/2003 além de não constar certidão firmada pelo gestor acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet (item 9.1.1-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10).
- c-aplicar a responsável, Senhora Venizalda dos Santos, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 3º da Resolução do TCE/MA nº 108/2006; e o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (9.1 – III,

do RI nº 7043/2017-UTCEX 5/SUCEX 18);

d- condenar à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 273.250,41 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão pela ausência de Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos e Comprovantes de Despesas (item 3.3.2-III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

e- aplicar à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, a multa no valor de R\$ 27.325,04 (vinte e sete mil, trezentos e vinte cinco reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.2.1, 3.1, 3.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5, 3.5, 4.2.1, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 5.1, 5.2, 5.2.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7.2, 6.8.1, 6.8.2, 6.8.3, 8.1, 8.2 e 9.1.1 – Seção III, do RI nº 16284/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10);

f- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "b", "c" e "e" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h- enviar à Procuradoria Geral do Município de Bacuri, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 273.250,41 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), tendo como devedora à Senhora Venizalda dos Santos;

i. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11900/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV

Responsável: Regivan Santos Costa, CPF: 918.004.553-72, endereço: Av. Professor João Morais de Sousa, nº 841, Centro, cep 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa. Julgamento Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 70/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa, ordenador de despesas no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 708/2015 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Regivan Santos Costa, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade especificada na Seção II: Item 2, do Relatório de Instrução (Defesa) nº 1048/2015-UTCEX04-SUCEX16, ou seja, Prestação de Contas entregue fora do prazo;

b) alertar ao gestor responsável, Senhor Regivan Santos Costa, quanto ao prazo de entrega das contas anuais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2974/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos, CPF nº 075.572.213-20, residente na Avenida Vitorino Freire, s/nº, CEP nº 65.223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, (Parecer nº 586/2015 – GPROC3) e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, (Parecer nº 331/2017 – GPROC1)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas, sem aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 72/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 331/2017-GPROC1, em:

a - julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, a tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, com fundamento no *caput* do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades que maculam a higidez das referidas contas, nos termos do Relatório de Instrução nº 1506/2017 UTCEX4/SUCEX14;

b – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5447/2018–TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Matões

Consulente: Ferdinando Araújo Coutinho, CPF nº 075.883.303-25, residente e domiciliado no Povoado Lagoa Grande, s/nº, Zona Rural, Matões-MA, CEP 65.645-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo Prefeito de Matões-MA, no exercício financeiro de 2018. Cancelamento de restos a pagar Não processados. Superavit financeiro. Fonte de recursos. Créditos adicionais. Exercício seguinte.

DECISÃO PL-TCE Nº 21/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Matões, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 117/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – responder a consulta objetivamente nos seguintes termos: o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para formação de superavit financeiro, pois disponibiliza recurso orçamentário anteriormente comprometido, porém a possibilidade de utilização dessa eventual disponibilidade de recursos para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do seu cancelamento;

III – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;

IV – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5044/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF nº 83440739368, residente na Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu, CEP 65340-000

Procurador constituído: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB-MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 22/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I- emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Conceição do Lago Açu relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar a Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Conceição do Lago Açu, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4624/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão

Responsável: José Simplício Alves de Araújo (Secretário de Estado), CPF: 334.898.743-15, endereço: Rua Professor Ronald Carvalho, nº 9, Jardim Renascença, CEP: 65.075-035, São Luís/MA

Procurador constituído: Bruno Raphael de Carvalho Barroso, OAB/MA nº 9.515

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 100/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 763/2018, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas de gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4982/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde

Responsável: Jackson Lima dos Santos, CPF nº 475.372.483-20, residente e domiciliado Avenida Presidente Kennedy, nº 381, Centro, Lagoa do Mato-MA, CEP 65705-970

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde, exercício financeiro de 2016. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 138/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jackson Lima dos Santos, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 138/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Lago Verde exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jackson Lima dos Santos, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, dando-se quitação plena ao citado gestor, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lago Verde, o processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para

conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE/MA para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4063/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, residente na Avenida Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, gestor público e ordenador de despesas. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 30/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 841/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, constantes dos autos do Processo nº 4063/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em razão do descumprimento dos limites de gasto com pessoal e educação, irregularidades constantes dos itens: *2.1 - Da ocorrência apontada na Seção I, item 1. Gestão de Pessoal 2.3 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação.*

II. dar ciência ao responsável, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos

Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3615/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito

Responsável: George Henrique Oliveira Luna, CPF: 327.446.253-53, endereço: Rua Custódio Barbosa, 86, Centro, CEP: 65.970-000, Porto Franco/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 166/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor George Henrique Oliveira Luna, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 756/2018-GPROC 2 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor George Henrique Oliveira Luna, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade especificada no item 1.1 do Relatório de Instrução nº 7052/2017-SUCEX 10;

b) aplicar ao responsável, Senhor George Henrique Oliveira Luna, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de a Entidade não informou via sistema SACOP o processo licitatório na íntegra (Pregão Presencial nº 01/2015), tendo comunicado apenas o aviso de licitação;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5837/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA)

Responsável: Márcio José Honaiser (Secretário de Estado), CPF: 278.487.793-00, endereço: Avenida dos Holandeses, Apartamento nº 1502, Córdoba, 20, Calhau, CEP: 65071-383, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA), exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de Multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 165/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 825/2018-GPROC 4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Márcio José Honaiser, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades especificadas no item 1.1 do Relatório de Instrução nº 1740/2017-SUCEX 10;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio José Honaiser, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de não envio a este Tribunal de 6 (seis) procedimentos licitatórios:

b.1) Aditivo ao Contrato nº 01/2015 – acréscimo de R\$ 360.180,00 – celebrado com a Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda.;

b.2) Ata de Registro de Preços nº 126/2015, que originou os Contratos nºs 031, 033, 034, 035 e 036/2015.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4831/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia do Paruá

Responsáveis: Eunice Bouéres Damasceno, Prefeita, CPF nº 178.630.403-10, residente na Avenida Professor João Moraes de Sousa, nº 443, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000, e Lêda Lícia Pinheiro

Sousa, CPF nº 449.764.703-00 Secretária Municipal de Assistência Social, residente na Rua da Paz, nº 122, Centro, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Eunice Bouéres Damasceno, Prefeita, e Lêda Lícia Pinheiro Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadoras de despesas da entidade no exercício em referência. Inexistência de ocorrências que impliquem em imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 253/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Eunice Bouéres Damasceno, Prefeita, e Lêda Lícia Pinheiro Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadoras de despesas da entidade no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1392/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade das Senhoras Eunice Bouéres Damasceno e Lêda Lícia Pinheiro Sousa, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências que cominem imputação de débito;

II) dar ciência às Senhoras Eunice Bouéres Damasceno e Lêda Lícia Pinheiro Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, cópia do processo em análise,acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3047/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Olho d' Água das Cunhãs

Responsável: Edilson Oliveira Magalhães, CPF: 692.538.543-91, Endereço: Rua do Sossego, nº 160, Centro, CEP: 65.706-000, Olho d' Água das Cunhãs/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Olho d' Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edilson Oliveira Magalhães. Julgamento irregular. Multa e imputação de débito. Omissão do dever de prestar contas
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 194/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Olho d' Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edilson Oliveira Magalhães, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 816/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas em:

a- julgar irregulares as contas do Senhor Edilson Oliveira Magalhães, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

b-aplicar ao responsável, Senhor Edilson Oliveira Magalhães, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência dos extratos da aplicação financeira (R\$ 909.936,61) e divergência no valor do repasse (R\$ 909.737,38) - item 3.4.1-III, do Relatório de Instrução - RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

2) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelas inconsistências nos saldos financeiros - item 3.4.2-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

3) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em virtude de que a Relação de Restos a Pagar demonstra haver saldo a pagar de R\$ 0,61, porém, esse valor não existe - item 3.5-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ocorrências nos Processos de Licitação Carta Convite nº 01/2013 (combustível) e Carta Convite nº 02/2013 (materiais gráficos, digitalização e folha de pagamento) - itens 4.2.1 e 4.2.2-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

5) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de pagamento das despesas contínuas de funcionamento água, luz e telefone - item 4.3.2-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

6) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas divergências de pagamentos de retenções no valor de R\$ 4.790,10 (quatro mil, setecentos e noventa reais e dez centavos) referente ao Imposto de Renda - IR, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e consignado Banco do Brasil - BB - item 4.3.3-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

7) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ocorrências na locação de imóvel (R\$ 27.000,00) e de veículo (R\$ 57.136,25) - itens 4.3.4 e 4.3.5-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

8) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela divergência de informação: Existe a Lei nº 03/2009 que dispõe sobre o PCCS - Plano Cargos Carreiras Salários da Câmara, foram criados 4 cargos efetivos de auxiliar operacional de serviços diversos, sem existir servidores efetivos - item 6.3-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

9) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela existência dos cargos de tesoureiro, secretário-geral, vigia e zelador na folha de pagamento, que não foram criados pela Lei nº 03/2009 - item 6.4.1-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

10) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas inconsistências nas folhas de pagamentos dos servidores de janeiro e fevereiro - item 6.6.1-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

11) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da folha de pagamento referente ao 13º salário de 2013 - item 6.6.2-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

12) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por deixar de contemplar, na escrituração e consolidação das contas, os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas - item 8.1-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

13) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de comprovação da publicação da certidão firmada pelo gestor acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet - item 9.1.1-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10.

c- aplicar ao responsável, Senhor Edilson Oliveira Magalhães, a multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art.

5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 3º da Resolução do TCE/MA nº 108/2006; e o art. 6º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 008/2003 - item 9.1.2-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

d- condenar o responsável, Senhor Edilson Oliveira Magalhães, ao pagamento do débito no valor de R\$ 53.564,57 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão de:

1) ausência de NE - Nota de Empenho, Ordem de Pagamento - OP e comprovantes da despesa (nota fiscal, recibo) no valor de R\$ 22.310,17 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais e dezessete centavos) - item 3.3.1-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 1;

2) despesas realizadas e não comprovadas no valor de R\$ 25.761,11 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos) - item 4.3.1-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

3) despesa indevida no valor de R\$ 5.493,29 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) com encargos moratórios - item 4.3.6-III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

e- aplicar ao responsável, Senhor Edilson Oliveira Magalhães, a multa no valor de R\$ 5.356,45 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.3.1, 4.3.1 e 4.3.6 - III, do RI nº 1766/2015 – SUCEX 10;

f- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "b", "c" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h- enviar à Procuradoria Geral do Município de Olho d' Água das Cunhãs, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 53.564,57 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Edilson Oliveira Magalhães;

i. enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3895/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis

Responsáveis: Francisco Pereira Lima - Prefeita Municipal, CPF nº 044.632.183-49, endereço: Rua Davi Alves, nº 295, Centro, Davinópolis/MA CEP 65.927-000

José Gonçalves Lima - Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 336.262.003-53, endereço, Rua Davi Michel, nº 26 – Centro, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000

Kelli Cristina Machado dos Santos – Secretária Municipal de Saúde, no período de 01/08/ a 31/12/2011, CPF nº 435.959.013-04, (citada por edital)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Pereira Lima (Prefeito), José Gonçalves Lima (Secretário Municipal de Finanças) e Kelli Cristina Machado dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 209/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Pereira Lima (Prefeito), José Gonçalves Lima (Secretário Municipal de Finanças) e Kelli Cristina Machado dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Francisco Pereira Lima, José Gonçalves Lima e Kelli Cristina Machado dos Santos, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 2855/2013 UTCOG/NACOG 4, e confirmadas no mérito:

1. diferença de R\$ 176.112,15 entre a receita informada e a apurada pela instrução técnica, contrariando o princípio orçamentário da universalidade, o princípio contábil da oportunidade, e os arts. 85, 89 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.1);

2. as folhas de pagamentos apresentadas na prestação de contas encontram-se ilegíveis, inobservando os termos do art. 2º, § 2º, “b”, da instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitem 4.1);

3. ausência das guias de recolhimento da previdência social, mês a mês, prejudicando a aferição do cumprimento do disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.2);

4. não comprovação de quitação das despesas informadas abaixo, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3):

| Empenho | Credor | Valor (R\$) |
|----------|--------------------------|-------------|
| 31030006 | Brasfarma Comercial Ltda | 36.665,43 |
| 31030004 | Brasfarma Comercial Ltda | 32.473,40 |
| 31030005 | Brasfarma Comercial Ltda | 122.073,20 |
| Total | | 191.212,03 |

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Francisco Pereira Lima, José Gonçalves Lima e Kelli Cristina Machado dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 191.212,03 (cento e noventa e um mil, duzentos e doze reais e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Pereira Lima, José Gonçalves Lima e Kelli Cristina

Machado dos Santos, a multa de R\$ 19.121,20 (dezenove mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar ainda aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Pereira Lima, José Gonçalves Lima e Kelli Cristina Machado dos Santos, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3934/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino

Recorrentes: Dácio Rocha Pereira, CPF Nº 431.836.543-34, Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65.140-000; Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos, Secretária Municipal de Saúde, CPF 452.302.263-15, Rua do Pariqui, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65.140-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 265/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2011, e pela Senhora Rennyra Patrícia Siqueira da Silva, secretária municipal de saúde, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 265/2015, emitido sobre as contas anuais de gestão do FMS desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 210/2019

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade

do Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito) e da Senhora Rennyra Patrícia Siqueira da Silva (Secretária Municipal de Saúde), que interpuseram recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 265/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, incisdI, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para excluir do quadro do item 3 da letra “a” quatro das licitações inquinadas mencionadas nele, passando a conter o seguinte:
3. não encaminhamento das seguintes licitações, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA Nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B, item V (seção III, subitem 3.3, letra “b”):

| Licitação | Objeto | Valor (R\$) | Credor |
|------------------------------|---|-------------|---------------------------------------|
| Convite nº 002/2011 | Prestação de serviços gráficos | 9.000,00 | D.C de Jesus – Manusal Gráfico |
| Convite nº 006/2011 | Fornecimento de Material Odontológico | 11.386,66 | Bentes e Sousa Ltda |
| Convite nº 006/2011 | Fornecimento de Equipamento Hospitalar | 8.287,03 | Bentes e Sousa Ltda |
| Convite nº 006/2011 | Fornecimento de Medicamentos para Farmácia Básica | 21.843,00 | Bentes e Sousa Ltda |
| Convite nº 005/2011 | Serviços mecânicos elétricos, Solda, Pintura, funilaria, reposição de peças, Aquisição de Pneus | 18.069,00 | F. R. Rabelo Filho |
| Pregão Presencial nº 02/2011 | Serviços Gráficos Impressos para Sec. Mun. de Saúde e o FMS. | 81.631,50 | Visual Midea Editora e Marktings Ltda |
| Pregão Presencial nº 02/2011 | Serviços Gráficos Impressos para Sec. Mun. De Saúde e o FMS. | 130.665,00 | Visual Midea Editora e Marktings Ltda |

- c) reduzir o valor da multa aplicada na letra “b” do Acórdão PL-TCE nº 265/2015, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em razão da alteração no item 3 de sua letra “a”, realizada na letra “b” deste acórdão;
- d) manter o julgamento firmado na letra “a” do Acórdão PL-TCE nº 265/2015, porque a alteração de que trata a letra “b” deste acórdão não é suficiente para modificá-lo;
- e) cancelar o encaminhamento determinado na letra “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 265/2015;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 265/2015 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 265/2015, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias

Responsável: Herisson de Moraes Mouzinho - Major QOCBM, CPF nº 664.446.163-87, endereço: Rua Amazonas, nº 882, Pirajá, Caxias/MA, CEP 65608-430

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho - Major QOCBM, gestor e ordenador de despesas . Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Quinto Batalhão de Polícia Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho - Major QOCBM, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge de Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5015/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio

Responsável: Raimundo Mendes Barbosa (Presidente), CPF nº 253.882.823-68, residente na Rua Acampamento, nº 236, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP nº 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade Senhor Raimundo Mendes Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé do Meio, à Câmara Municipal de Igarapé do Meio e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 233/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de

Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Barbosa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 1309/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Mendes Barbosa, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar ao responsável, Senhor Raimundo Mendes Barbosa, débito no valor de R\$ 14.097,36 (quatorze mil, noventa e sete reais e trinta e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a subsídio pago a maior ao Presidente da Câmara (seção III, itens 6.2 e 6.6.1, do Relatório de Instrução nº 144/2013 – UTCGE/NUPEC 2);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Mendes Barbosa, multa de R\$ 2.114,60 (dois mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos), referente a 15% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Mendes Barbosa, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, itens 4.2.1 a 4.2.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 144/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Mendes Barbosa, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à despesa paga antes do estágio de liquidação (seção III, itens 4.4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 144/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Mendes Barbosa, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido à ausência de lei específica que tenha fixado o valor da remuneração paga aos funcionários da Câmara Municipal (seção III, itens 6.4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 144/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Mendes Barbosa, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido à gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (seção III, itens 6.6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 144/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) intimar o Senhor Raimundo Mendes Barbosa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
- i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- s) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
- t) encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- u) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado,

uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

v) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3941/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó

Responsável: Cláudio Ferreira Paz, Secretário de Saúde, CPF nº 279.072.013-49, residente na Avenida Duque de Caxias, nº 2752, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cláudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas. Inexistência de ocorrências que impliquem em imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Codó e à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 252/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cláudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 161/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Cláudio Ferreira Paz, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ocorrência de natureza formal apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 238/2013 – UTEFI/NEAUD II, e confirmada no (RI) nº 5654/2017-UTCEX 5 - SUCEX20: não envio das guias da previdência social que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições retidas e das patronais obrigatórias sobre a folha de pagamento dos servidores (Seção III, item 4.2);

II) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Ferreira Paz, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências constatadas, mencionadas no item I;

III) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) intimar o Senhor Claudio Ferreira Paz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa lhe aplicada;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Codó, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI) após o trânsito em julgado encaminhar cópia das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo 3516/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Orlando Silva, Presidente, CPF nº 250.805.803-30, end.: Rua do Comércio, nº 138, Centro, CEP 65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, ordenador de despesas no referido exercício. Julgar irregulares. Imputar débito. Aplicar multas. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 208/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, Presidente, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 212/2013 e confirmadas no mérito:

1. descumprimento do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 25/2011 pela ausência dos seguintes demonstrativos (seção II, item 2):

| Documento | Dispositivo da IN TCE/MA Nº 25/2011 |
|--|-------------------------------------|
| Demonstrativo da despesa do Poder Legislativo municipal, apurado de conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, e demonstrado conforme Anexo I, demonstrativo 24 da IN TCE/MA Nº 009/2005; | Anexo II, item I, arquivo 4.01.00 |
| Comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, destacando valor e data, referentes aos meses de janeiro, maio e setembro | Anexo II, item V, arquivo 4.05.00 |

| | |
|--|---|
| a) cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s), inclusive de inexigibilidade e de dispensa, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) administrativo(s), termo(s) aditivo(s) e ato(s) constitutivo(s) da(s) comissão(ões) de licitação; | Anexo II, item VI, alínea "a", arquivos 4.06.01 a 4.06.09 |
| b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; | |
| c) ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento ou outra comprovação legalmente aceita. | |
| Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigo no exercício | Anexo II, item XII, arquivo 4.12.00 |

2. descumprimento dos princípios da legalidade e transparência, além do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/cos arts. 43 e 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 e com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 1, alínea "c");

3. contratações públicas realizadas em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 3.2.2, 4.2.8 e 4.2.9):

| Credor | Objeto | Valor (R\$) |
|--|--|-------------|
| João José de Abreu Pereira | Assessoria jurídica | 43.792,56 |
| Comercial Aguiar | Material de copa, limpeza e expediente | 1.698,50 |
| Mercearia Santos | Material de copa e limpeza | 551,30 |
| M. V. Goulart Oliviera | Material de expediente | 200,00 |
| Material de copa, expediente e limpeza | A. P. D. Alves | 1.204,50 |
| Material de copa | Aldecy Costa de Sousa | 487,00 |
| Material de copa e limpeza | A. P. D. Alves | 1.104,50 |
| Material de expediente e limpeza | Lemos Supermercados | 1.259,00 |
| Material de copa, limpeza e expediente | Aldecy Costa de Sousa | 1.008,00 |
| Material de copa e limpeza | Lemos Supermercados | 1.238,00 |
| Material de copa e gêneros alimentícios | Lemos Supermercados | 1.190,00 |
| Serviços de limpeza e dedetização | E. S. Duarte | 6.000,00 |
| Serviços de limpeza e dedetização | V. R. Meireles | 11.341,88 |
| Longarinas, cadeiras (p/ diretor e auxiliares) e mesas | H. Machine Ltda. | 10.810,00 |
| Total | | 81.885,24 |

4. vício na Lei Municipal nº 08/2008, que estabelece o subsídio dos vereadores para a legislatura, por infringir o art. 66 da Constituição Federal e comprometer a sua eficácia (seção III, subitem 6.2);

5. o Legislativo municipal não possui plano de cargos, carreiras e salários, contrariando o art. 39, *caput*, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.3);

6. admissão de pessoal sem concurso público e fixação de suas remunerações sem lei específica, infringindo o art. 37, incisos II, V e X, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.3);

7. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pela aplicação de 75,19% de sua receita em despesa com folha de pagamento (seção III, subitem 6.6.4);

8. os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres foram encaminhados intempestivamente, infringindo o parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 9.1);

9. as publicações dos RGFs referentes ao 1º e 2º semestres descumpriram os arts. 52, *caput*, e 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e com o § 3º do art. 276 do Regimento Interno (seção III, subitem 9.1);

10. pagamento de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 91.512,93, infringindo os princípios da legalidade e transparência, além dos arts. 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.2):

| Credor | Objeto | Doctos. omitidos | Valor (R\$) |
|------------|---------------------------------------|---|-------------|
| INSS | Contribuições previdenciárias retidas | Ordem de pagamento, guia da previdência social e comprovante bancário do recolhimento | 3.971,94 |
| Prefeitura | | Ordem de pagamento e comprovante | |

| | | | |
|----------------------|--|--|----------|
| municipal | Imposto de renda retido na fonte | bancário | 1.567,66 |
| Prefeitura municipal | Imposto de renda retido na fonte | Ordem de pagamento e comprovante bancário | 150,00 |
| INSS | Contribuições previdenciárias retidas | Ordem de pagamento, guia da previdência social e comprovante bancário do recolhimento | 3.971,54 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Ordem de pagamento e comprovante bancário | 1.567,66 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Ordem de pagamento e comprovante bancário | 1.567,66 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Ordem de pagamento e comprovante bancário | 150,00 |
| Francisco Lima | M. Material de construção | Nota fiscal | 3.182,37 |
| Francisco Lima | M. Material de construção | Nota fiscal | 4.926,22 |
| INSS | Contribuições previdenciárias retidas | comprovante bancário do recolhimento | 474,40 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | comprovante bancário | 150,00 |
| INSS | Contribuições previdenciárias retidas | Ordem de pagamento e comprovante bancário do recolhimento | 492,40 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Ordem de pagamento e comprovante bancário | 1.964,17 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Ordem de pagamento e comprovante bancário | 150,00 |
| INSS | Contribuições previdenciárias cota parte patronal referentes ao mês de abril | Nota de empenho, guia da previdência social, ordem de pagamento e comprovante bancário | 7.550,49 |
| Folha de pagamento | de Salários | Nota de empenho, folhas de pagamento e ordem de pagamento | 6.009,10 |
| Sonal Lutda. | Sistema contábil informatizado | Ordem de pagamento e recibo | 250,00 |
| INSS | Contribuições previdenciárias retidas | Ordem de pagamento e comprovante bancário do recolhimento | 3.956,25 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Documento de arrecadação municipal, ordem de pagamento e comprovante bancário | 1.964,17 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Documento de arrecadação municipal, ordem de pagamento e comprovante bancário | 150,00 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Comprovante bancário | 150,00 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Comprovante bancário | 1.964,17 |
| INSS | Contribuições previdenciárias retidas | Comprovante bancário do recolhimento | 3.956,70 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Comprovante bancário | 1.965,82 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Comprovante bancário | 150,00 |
| Djair Construções | Reforma (objeto não identificado) | Ordem de serviços, nota fiscal e recibos | 4.469,54 |
| INSS | Contribuições previdenciárias cota | Nota de empenho, guia da previdência social, ordem de pagamento e comprovante | 628,23 |

| | | | |
|-------------------------|---|---|-----------|
| | parte patronal | bancário | |
| V. R. Meireles | Limpeza do prédio | Nota fiscal e recibo | 3.911,50 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Comprovante bancário | 150,00 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Comprovante bancário | 1.766,64 |
| INSS | Não há objeto especificado | Não há nota de empenho, guia de recolhimento, ordem de pagamento e comprovante bancário | 560,00 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Comprovante bancário | 150,00 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Comprovante bancário | 1.766,64 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Comprovante bancário | 150,00 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Comprovante bancário | 1.766,64 |
| Caixa Econômica Federal | Consignações | Não há ordem de pagamento e registro no extrato bancário da conta da Câmara | 4.105,34 |
| Rosicle Santos | Serviços contábeis | Nota fiscal e recibo | 129,79 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Comprovante bancário | 1.766,64 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Comprovante bancário | 150,00 |
| Caixa Econômica Federal | Consignações | Não há ordem de pagamento e registro no extrato bancário da conta da Câmara | 4.105,34 |
| Prefeitura Municipal | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN | Comprovante bancário | 150,00 |
| Prefeitura Municipal | Imposto de renda retido na fonte | Comprovante bancário | 1.766,64 |
| INSS | Contribuições previdenciárias cota parte patronal | Nota de empenho, guia da previdência social, ordem de pagamento e comprovante bancário | 7.667,00 |
| INSS | Contribuições previdenciárias retidas | Comprovante bancário do recolhimento | 4.000,30 |
| TOTAL | | | 91.512,93 |

11. pagamento de despesas indevidas, no valor total de R\$ 12.663,08, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e moralidade, conforme descrito abaixo (seção III, subitem 3.3.3):

| Objeto | Credor | Valor (R\$) |
|--|---|-------------|
| Salário família | Folha de pagamento pessoal (jan, fev, mar, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov, dez) | 3.144,17 |
| Multa por atraso recolhimento contribuição previdenciária parte patronal | INSS (jan, fev, mar, set) | 5.718,91 |
| Obras de arte | Empretel Ltda. | 3.800,00 |
| TOTAL | | 12.663,08 |

12. foram pagos R\$ 3.760,35 ao credor José Assunção Guimarães, sem comprovação da regularidade da despesa, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e legitimidade, e os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.4);

13. aquisição de combustíveis junto a empresa R N da Silva Barbosa Combustível, no valor total de R\$ 8.324,40, sem licitação e sem identificação do objeto de uso, contrariando o princípio constitucional da

legitimidade o art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, os arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, e arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.6);

b) condenar o responsável, Senhor José Orlando Silva, ao pagamento do débito de R\$ 116.260,76 (cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de (15) quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12 e 13 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Orlando Silva, a multa de R\$ 11.626,08 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, *caput*, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 10, 11, 12 e 13 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Orlando Silva, multas cujo valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 7 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 8 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil, seiscentos reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3938/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Responsável: Mariano Crateus Filho, CPF nº 096.933.943-72, residente e domiciliado na Rua Magno Barcelar, nº 157, Coelho Neto-MA, CEP 65.620-000

Procurador Constituído: Marcos Aurélio Oliveira Tourinho, OAB-PI nº 6731 e OAB-MA nº 14655-A; e Francisco Renan Barbosa da Silva, OAB-PI nº 10030

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, exercício

financeiro de 2011. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 216/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mariano Crateus Filho, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mariano Crateus Filho, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência., com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o ex-gestor da Câmara Municipal de Coelho Neto, Senhor Mariano Crateus Filho, ao pagamento de débito no valor de R\$ 31.645,44 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta quatro centavos), relativo ao valor do subsídio de vereador recebido indevidamente durante o exercício financeiro de 2011, em desacordo ao art. 29, VI, b, da Constituição Federal, conforme Seção III, item 6.6.1 do Relatório de Instrução nº 12/2014-UTCEX3/SUCEX10;

III – aplicar ao Senhor Mariano Crateus Filho, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes, consubstanciadas nos seguintes itens do Relatório de Instrução nº 12/2014-UTCEX3/SUCEX10:

a) Despesa Total do Poder Legislativo não obedeceu ao limite do Art. 29-A, I, da Constituição Federal (Seção III, item 2.2.1);

b) Remuneração dos vereadores acima do limite legal (Seção III, item 6.6.1);

IV- após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Coelho Neto o processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5440/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Isaias Alves Pavão, CPF nº 280.108.333-04, residente no Sítio Aldeia Cana Brava, s/nº, Bairro Aldeia, Jenipapo dos Vieiras-MA, CEP: 65.962-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Isaias Alves Pavão, ordenador de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes

institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 299/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Isaias Alves Pavão, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo ao Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II – dar ciência ao Senhor Isaias Alves Pavão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III - encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4508/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundação da Memória Republicana Brasileira - FMRB

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra 24, nº 7, Calhau, São Luís/MA, CEP.: 65071-380

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação da Memória Republicana Brasileira - FMRB, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 300 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação da Memória Republicana Brasileira – FMRB, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, c/c o art. 10, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1143/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos

demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) dar ciência ao Senhor Felipe Costa Camarão, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3118/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Gelciane Torres da Silva, CPF nº 576.387.993-72, residente na Rua Dr. Petronio Gonçalves, nº 130, Bairro Vila Emanuela, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65.929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gelciane Torres da Silva, ordenadora de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável. Publicação desta decisão. Encaminhamento à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 273/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gelciane Torres da Silva, ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1147/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as referidas contas e dar quitação à responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II - dar ciência à Senhora Gelciane Torres da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III - encaminhar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4931/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, residente na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito e ordenador de despesas. Inexistência de ocorrências que impliquem em imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Mirador e à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, para os fins legais. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 370/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 92/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do RI nº 3004/2013-UTCEX/SUCEX, e confirmadas no RI nº 7406/2016-UTCEX05-SUCEX20, a seguir transcritas:

a) ocorrência na Tomada de Preços nº 31/2010 - Objeto: Materiais Laboratoriais, Odontológicos, Hospitalares e Medicamentos; Credor: Deric Talison Rodrigues; Valor: R\$ 626.751,88; Ocorrência: o contrato celebrado ultrapassa a vigência dos respectivos créditos orçamentários (Seção II, item 2.3 “a”);

b) empenho, liquidação e pagamento - despesas realizadas sem apresentar vinculação a qualquer processo licitatório – NE's nºs : 142 - Objeto: Serviços Gráficos - Valor R\$ 12.810,00 - Credor - C. Marx N. Sá; 75 - Objeto: - Locação de Veículo - Valor: R\$ 19.020,00 - Credor: M. do S. Alencar da Silva – ME; 162 - Objeto: Locação de Veículo - Valor: R\$ 10.022,50 - Credor: M. do S. Alencar da Silva-ME; 235 - Objeto: Reforma de Posto de Saúde - Valor: R\$ 50.650,00 - Credor: Felix Bispo da Silva; 410 - Objeto: Materiais Hospitalares e Medicamentos - Valor: R\$ 66.618,33 - Credor: Deric Talison Rodrigues; 431 - Objeto: Transporte de Pessoas Carentes para Tratamento de Saúde - Valor: R\$ 12.505,00 -Credor: Expresso Vip Transporte e Turismo Ltda; e licitação mencionada em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto não foi enviada – NE 23 – Objeto: Serviços Gráficos – Valor: 46.197,00 – Credor: C. Marx. N. de Sá (Seção III, item 3.3 “a” e “b”);

c) não envio das Guias de Previdência Social – GPS, mês a mês (Seção III, item 4.2);

d) contratação temporária – não foi encaminhada a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela

remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal (Seção III, item 4.3);

III) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) dar ciência ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mirador, cópia do processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI) após o trânsito em julgado encaminhar cópia das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3954/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias/MA, nº 437, Centro, Carolina, CEP 65.980-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12996)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Assistência Social. Divergência entre a receita realizada informada pelo gestor e a apurada por esta Corte. Única irregularidade remanescente após a análise da defesa. Ausência de indicativos de dano causado pelo gestor. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 344/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de forma contrária ao parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, Prefeito e ordenador de despesas do fundo no exercício financeiro de 2011, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente do Relatório de Instrução nº 3021/2013 UTCOG – NACOG – 03, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão,

conforme segue:

- b.1) divergência entre a receita realizada informada pelo gestor e a apurada por esta Corte (Seção III, item 1.1);
- c) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Carolina, cópia do processo acompanhado do acórdão e da sua publicação oficial;
- e) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Carolina, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4332/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais/Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos

Embargante: Aurilívia Carolinne Lima Barros, CPF nº 005.957.233-73, residente na TV Clodomir Bonfim, nº 450, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65.716-000

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 614/2018

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra decisão que julgou regular com ressalva a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2012. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE N ° 345/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos, de responsabilidade da Senhora Aurilívia Carolinne Lima Barros, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2012, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 614/2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Senhora Aurilívia Carolinne Lima Barros, por terem sido opostos de forma tempestiva;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial dos embargos não foram capazes de modificar o Acórdão atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos;
- c) manter a integridade do Acórdão PL-TCE nº 614/2018;

d) intimar a Senhora Aurilívia Carolinne Lima Barros acerca desta decisão, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4295/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Estreito e à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 367/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 561/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito; II) aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Coelho, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 2269/2012-UTCOG-NACOG 07, e confirmadas no RI nº 6220/2016, a seguir transcritas:

- ocorrências em processos licitatórios (Seção III, itens: 2.3 “a”, “b”, “c”, “d” e “e”);
- despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 737.871,98 (Seção IV, item 3.3 “a”);
- licitações mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, mas não enviadas (Seção IV, item 3.3 “b”)
- ausência de documentação que relacione as informações referentes às folhas dos servidores (Seção IV, item 4.1);

- não encaminhamento dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folhas, e das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, mês a mês (Seção IV, item 4.2);
- contratação temporária - Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (Seção IV, item 4.3);
- encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º, 3º e 4º bimestres e não há informação sobre a data e o meio de publicação; e não encaminhamento do 2º, 5º e 6º bimestres (Seção IV, item 5.1 “a.1”);
- não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres (Seção IV, item 5.1 “b2”);

III) determinar o aumento da multa do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência ao responsável, Senhor José Gomes Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Gomes Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4295/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Estreito, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g) Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Estreito, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 68/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso

I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 561/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Estreito, relativas ao exercício financeiro de 2011, Senhor José Gomes Coelho, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Estreito, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4375/2013– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Largo Cruz, nº 70, Bairro Barra, Tutóia/MA, CEP 65.580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito e ordenador de despesas Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tutóia e à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, para os fins legais. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 427/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 551/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art.

172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do RI nº 233/2013 UTEFI-NEAUD II a seguir transcritas

- gestão de pessoal – contratação irregular de servidores (Seção IV, item 4.1, subitem 4.1.1);
- encargos sociais - não encaminhamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, mês a mês; e ausência de informação quanto ao recolhimento dos valores ao INSS (Seção IV, item 4.2);
- contratação temporária - Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (Seção IV, item 4.3);

III) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar à Câmara Municipal de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo o acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora o Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4929/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, CPF nº 420.529.2013-15, residente na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Publicação desta decisão. .

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 500 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta Município de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º,

inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 584/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do RI nº 3002/2013-UTCOG/NACOG, e confirmadas no RI nº 7650/2016-UTCEX05-SUCEX18, a seguir transcritas:

a) prestação de contas apresentada de forma intempestiva (Seção II, item 1);

b) ocorrência em processo licitatório - Convite nº 07/2011 – Objeto: reforma do prédio da Prefeitura – Valor: 143.235,20 – Credor: Felix Bispo da Silva-ME (Seção III, item 2.3. “c”);

c) despesas realizadas sem vinculação a processo licitatório: Tomada de Preços nº 07/2011, Tomada de Preços nº 18/2010, e Convite nº 05/2011 (Seção III, item 3.3 - a “c”, “d” e “e”);

d) ausência de licitação – as Tomadas de Preços nºs 17/2011, 18/2010, 33/2010, 07/2011 e 12/2011 foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, mas não foram enviadas pelo responsável: Seção III, item 3.3 – b “a”, “e”, “f”, “g” e “h”);

e) encargos sociais - não encaminhamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, mês a mês (Seção III, item 4.2);

f) contratação temporária - não foi encaminhada a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (Seção III, item 4.3);

g) agenda fiscal – encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 5º e 6º bimestres, fora do prazo legal, e publicação intempestiva do RREO do 6º bimestre (Seção III, item 5.1 “a1”);

III) determinar o aumento da multa do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros por meio da publicação do acórdão e do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Joacy de Andrade Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Babosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4929/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, CPF nº 420.529.2013-15, residente na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g) Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Mirador, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 90/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 584/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2011, Senhor Joacy de Andrade Barros, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão da inexistência de irregularidades ensejadoras de débito;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Mirador, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Babosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata da Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dez de abril de dois mil e dezenove.

Aos dez dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às dez horas e quatro minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua nona sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e do Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausentes o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo ata a ser homologada, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes, nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa, e sorteio de relatores de processos, conforme previsto no art. 40 do referido Regimento. Leitura: Não houve. Sorteio: Processo nº 2277/2019, que

trata de recurso de revisão de convênio firmado entre a SECID e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, tendo como relator sorteado o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Processo nº 2278/2019, que trata de recurso de revisão de convênio firmado entre a SECID e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, tendo como relator sorteado o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou inversão de pauta, em razão da necessidade de ausentar-se por motivo de viagem, e comunicou aos Membros sobre o extravio dos *pen drives* contendo os documentos da prestação e das tomadas de contas do município de São João do Paraíso do exercício financeiro 2016, após serem protocolados neste Tribunal de Contas e encaminhados à unidade técnica competente. O Relator informou já haver notificado os gestores responsáveis para que apresentassem novamente a referida documentação, que, por sua vez, alegaram que seria impossível processar e apresentar novamente os documentos. O Conselheiro Relator sugeriu a instauração de sindicância administrativa para apurar os fatos. O Presidente acolheu a sugestão e determinou que fossem tomadas as providências para a realização da sindicância. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 3429/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. Responsável: IVANILDO PAIVA BARBOSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3311/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. Responsáveis: CIRANILDE ALENCAR LOURENÇO, GLAUCIANE BRITO ARAÚJO, IVANILDO PEIXOTO TEIXEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multas. PROCESSO Nº 3312/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. Responsáveis: GLAUCIANE BRITO ARAÚJO, IVANILDO PEIXOTO TEIXEIRA, RAIMUNDA GUIMARÃES NOLETO DE SÁ. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multas. PROCESSO Nº 3313/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. Responsáveis: GLAUCIANE BRITO ARAÚJO, IVANILDO PEIXOTO TEIXEIRA, SUELY DE JESUS BORGES RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multas. PROCESSO Nº 3604/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JAKSON VALÉRIO DE SOUSA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as subalíneas “a.1”, “a.3” a “a.9” do Acórdão PL-TCE/MA nº 589/2015, com os ajustes determinados pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 166/2016, em razão da alteração do critério de julgamento das contas, e excluir a multa aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 589/2015, com os ajustes determinados pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 166/2016, em razão da alteração do critério de julgamento das contas, mantendo o julgamento irregular. PROCESSO Nº 3215/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE. Responsável: MARIA RITA BARROSO PEREIRA DIAS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO:

*O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 15.538,08 (quinze mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos) à responsável. PROCESSO Nº 3309/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. Responsáveis: GLAUCIANEBRITO ARAÚJO, IVANILDO PEIXOTO TEIXEIRA, JOSÉ MAMÉDIO LOURENÇO SILVA, RAIMUNDO NONATO LEAL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, julgá-las regulares com ressalva e aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 35.832,36 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 3456/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES DO NORTE. Responsáveis: MARLENE SERRA COELHO, SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônio Guedes da Paiva Neto - OAB/MA 7180. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 5506/2013 - TOMADA DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM AÇU. Responsáveis: NEIL WAGNER SANTOS CASTRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 642.710,15 (seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e dez reais e quinze centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 65.471,01 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo) ao responsável. PROCESSO Nº 3748/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DA PEDRA. Responsáveis: ALMIRALICE MENDES PEREIRA SANTOS, MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 652. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3753/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERITORÓ. Responsáveis: ANTÔNIA DE MESQUITA SILVA, JOSÉ ABRAHAM DE LEOPOLDINO DA SILVA, JOZIAS LIMA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3754/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DA PEDRA. Responsáveis: GEIDE FRANCISCA DOS SANTOS ARAÚJO, MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 4700/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. Responsável: LEONEL GARCIA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. PROCESSO Nº 4839/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUNTUM. Responsáveis: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA, DANIELLA JADÃO MENESES CUNHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo*

com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 2987/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO RICO DO MARANHÃO. Responsáveis: KELLY INAIANE NALVA DOS SANTOS DIAS, ROSA IVONE BRAGA FONSECA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3538/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. Responsável: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.* PROCESSO Nº 4232/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. Responsável: FRANCISCO NUNES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5166/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA DE MONTES ALTOS. Responsável: MARCELA FERRAZ MOTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalva e aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável.* RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 2583/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ROMMEL SILVA NUNES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso para reformar o item I modificando o julgamento das contas para regular com ressalva, excluir a alínea 2 do item II, reformar os itens II e V para modificar o valor da multa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 925/2013.* PROCESSO Nº 4195/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE. Responsável: FRANCISCO MARTINS PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 254.411,20 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos) e aplicação de multa no valor total de R\$ 25.720,56 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 2174/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. Responsáveis: FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUSA, JOSÉ ARIMATÉIA LIMA NETO EVANGELISTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 664.859,65 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 33.242,98 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) ao senhor Francisco Assis Barboza de Sousa.* PROCESSO Nº 4947/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE. Responsáveis: DIEGO GALDINO DE ARAÚJO, JÂNIO DE SOUSA FREITAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao senhor Jânio de Sousa Freitas.* PROCESSO Nº 6525/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO

PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. Responsáveis: JOSÉ ELIOMAR DA COSTA DIAS, MARCOS ANTÔNIO BARBOSA PACHECO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 133.130,35 (cento e trinta e três mil, cento e trinta reais e trinta e cinco centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 6.656,50 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) ao senhor José Eliomar da Costa Dias.* RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 5118/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE PERI MIRIM. Responsável: JEAN CARLOS BORGES DOS REIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3373/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA. Responsável: ILVA BARROS SOUZA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 41.875,89 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 15.187,58 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).* PROCESSO Nº 5440/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. Responsável: ISAIAS ALVES PAVÃO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 9535/2011 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. Responsáveis: CELSO HENRIQUE ANCHIETA DE ALMEIDA, GLORISMAR ROSA VENÂNCIO, SÉRGIO SENA DE CARVALHO, THIAGO DE LIMA RAMOS ROSADO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e determinar ao município de Paço do Lumiar que devolvesse o erário estadual o valor depositado em conta bancária específica do Convênio nº 140/2010-SES, com as devidas correções monetárias.* PROCESSO Nº 3791/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: EMANNUEL DA SILVA MARTINS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Fabrício Mendes Lobato - OAB/MA 6706. Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A. Advogado: Raimundo Conceição Albuquerque - OAB/MA 6373. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer dos embargos, manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1240/2017 e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4508/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA. Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 1221/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. Responsável: RAIMUNDO BARTOLOMEU SANTOS AGUIAR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, sem julgamento de mérito.* PROCESSO Nº 4128/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6414. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3938/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO. Responsável: MARIANO

CRATEUS FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Francisco Renan Barbosa da Silva - OAB/PI nº 10030. Advogado: Marcos Aurélio Oliveira Tourinho - OAB/ nº 6731. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 31.645,44 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 10086/2005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ. Responsável: ALEXANDRE CÉSAR TROVÃO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas ilíquidáveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5461/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: ANTÔNIO LUÍS ALVES DE BRITO, ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA 8130. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 00247109380. Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35. Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123-49. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 18/2017.* PROCESSO Nº 3446/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14155. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos para correção de erro no CPF da senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, incluí-la como responsável e excluir a responsabilidade do senhor William Guimarães da Silva, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1294/2017.* PROCESSO Nº 3446/2010 (apensado o processo nº 3445/2010) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14155. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos para correção de erro no CPF da responsável, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 1296/2014.* PROCESSO Nº 3446/2010 (apensado o processo nº 3404/2010) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14155. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos para correção de erro no CPF da responsável, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 1295/2014.* PROCESSO Nº 3446/2010 (apensado o processo nº 3405/2010) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BREJO DE AREIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elizaura

Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14155. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos para correção de erro no CPF da responsável, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 1297/2014. **PROCESSO Nº 3668/2012** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATOBÁ. Responsáveis: EDNAURA PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTÔNIA DE SOUSA CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 305.280,62 (trezentos e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) e multa solidária no valor de R\$ 45.815,21 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e vinte e um centavos) às responsáveis. **PROCESSO Nº 4272/2013** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. Responsável: JOSÉ HAROLDO FONSECA CARVALHAL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação, julgar irregulares as contas e aplicar multa no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) ao responsável. **PROCESSO Nº 11628/2016** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. Responsável: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PESSOA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e aplicação de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao responsável. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: **PROCESSO Nº 4555/2014** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA. Responsáveis: JOÃO JORGE DE WEBER LOBATO, LUÍS ANTÔNIO WEBER LOBATO, MARIA DE FÁTIMA GOMES OLIVEIRA, NUBIANA SODRÉ PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu desconstituir a deliberação da sessão do dia 27/3/2019, em virtude o Relator não haver citado, por ocasião da relatoria, as senhoras Maria de Fátima Gomes Oliveira e Nubiana Sodrê Pinheiro como responsáveis, para, em seguida, também por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, julgar as referidas contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 127.444,66 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e aplicação de multas solidárias nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos senhores João Jorge de Weber Lobato e Luís Antônio Weber Lobato, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos senhores João Jorge de Weber Lobato e Maria de Fátima Gomes Oliveira e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) aos senhores João Jorge de Weber Lobato, Luís Antônio Weber Lobato e Senhoras Maria de Fátima Gomes Oliveira e Nubiana Sodrê Pinheiro. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se em suspeição para discutir e votar na relatoria deste processo. **PROCESSO Nº 4187/2017** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsáveis: MARIANA ALBANO DE ALMEIDA, WERTHER DE MORAES LIMA JÚNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **PROCESSO Nº 4252/2017** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO. Responsáveis: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nº 3860/2012, 3182/2013, 2976/2016, 3339/2018, 3436/2018 e 8466/2018, em virtude de sua ausência; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os processos nºs 2386/2008 e

2656/2010, suspensos nas sessões de 03/04/2019 e 27/03/2019, respectivamente; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3139/2006, 2114/2016 e 6656/2018, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nas sessões de 06/02/2019, 25/4/2018 e 27/02/2019, respectivamente; e da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 1574/2017, suspenso na sessão de 27/03/2019 Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, Secretária do Pleno, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Ata homologada na 24ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 07/08/2019.

Segunda Câmara

Processo nº 8888/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – MA

Responsável: Hílton Portela da Ponte

Beneficiário(a): Jerônimo Araújo Passos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Jerônimo Araújo Passos, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha-MA. Ilegal. Negativa de Registro de acordo com o MPC.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 7/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Jerônimo Araújo Passos, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha-MA, outorgada pela Portaria nº 092, de 25 de junho de 2006, retificado pelo Edital nº 16 de, 20 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 402/2019 do Ministério Público de Contas, acordam:

a) pela ilegalidade e posterior negativa de registro da Aposentadoria de Jerônimo Araújo Passos, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Chapadinha, vez que não foram cumpridos os requisitos formais e legais para concessão do ato,

b) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 5.º da Resolução nº 279/2017-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia

Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6669/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Nunes de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Nunes de Almeida, no cargo de auxiliar de administração, lotada na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 288/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Nunes de Almeida, no cargo de auxiliar de administração, lotada na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural, outorgada pelo Ato nº 1201 de, 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3520/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6670/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Lourdes da Silva Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes da Silva Bezerra, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 290/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes da SilvaBezerra, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1166 de, 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 416/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6688/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Deusa Maria Batista

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Deusa Maria Batista, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 292/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Deusa Maria Batista, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 119, de 04 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3519/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7018/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Socorro Vieira Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Vieira Cutrim, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 294/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Vieira Cutrim, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1187 de, 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 439/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7028/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Lúcia Helena de Sousa Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lúcia Helena de Sousa Menezes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 295/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lúcia Helena de Sousa Menezes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1286 de, 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 462/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2449/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Teresinha Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Teresinha Ferreira da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 287/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Teresinha Ferreira da Silva, no cargo de professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 680, de 04 de junho de 2018, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092069/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2451/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Eliane Maria Ferreira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Eliane Maria Ferreira Rodrigues, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 289/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Eliane Maria Ferreira Rodrigues, no cargo de auxiliar administrativo, classe especial, referência 011, especialidade agente de administração, grupo administração geral, subgrupo apoio administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 626, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei

nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 189/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2452/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Edem Meneses Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Edem Meneses Teixeira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 291/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Edem Meneses Teixeira, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 011, especialidade auxiliar de serviços gerais, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 624, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3478/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2455/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Rita Costa de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Rita Costa de Sena, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 293/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Rita Costa de Sena, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 011, especialidade auxiliar de serviços gerais, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 584, de 30 de maio de 2018, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 190/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2456/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Madalena Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Madalena Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 297/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Madalena Santos, no cargo de professor(a) III, Classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 581, de 30 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092068/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2458/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário(a): Francisca Bandeira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Francisca Bandeira do Nascimento, servidor(a) da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 298/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Bandeira do Nascimento, no cargo de auxiliar administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Ato nº 0100 de 06 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092076/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2761/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): João de Deus França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a João de Deus França, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 299/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de João de Deus França, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 011, especialidade vigia, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 225, de 18 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 246/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3564/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Telma Maria Tavares da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Telma Maria Tavares da Cunha, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 296/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Telma Maria Tavares da Cunha, no cargo de investigador de polícia, classe especial, referência 11, grupo segurança, subgrupo atividades de polícia civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 78, de 26 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 216/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6123/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Clara Lima Santana
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Clara Lima Santana, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 266/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Clara Lima Santana, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1150, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3393/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10589/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – MA

Responsável: Hílton Portela da Ponte

Beneficiário(a): Gregório Ferreira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Gregório Ferreira da Costa, no cargo de auxiliar operacional, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha-MA. Ilegal. Negativa de Registro de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 249/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Gregório Ferreira da Costa, no cargo de auxiliar operacional, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha-MA, outorgada pela Portaria nº 35, de 19 de maio de 2009, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 28/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa do registro do ato concessivo de aposentadoria nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c os artigos 54, inciso II e § 1º do artigo 55 da Lei Orgânica nº 8.258/2005 – TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 976/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras – MA

Responsável: Ney Marden de Oliveira Lima

Beneficiário(a): Cecília Feitosa Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Cecília Feitosa Cardoso, no cargo professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 250/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Cecília Feitosa Cardoso, no cargo professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA, outorgada pelo Decreto nº 007 de, 19 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1481/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12184/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de Parnarama – MA

Responsável: José Luiz de Oliveira Soares

Beneficiário(a): Angelita Barros de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Angelita Barros de Sousa Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama-MA. Ilegal. Negativa de Registro de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 251/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Angelita Barros de Sousa Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama-MA, outorgada pela Portaria nº 195, de 11 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência de Parnarama – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 29/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa

do registro do ato concessivo de aposentadoria nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c os artigos 54, inciso II e § 1º do artigo 55 da Lei Orgânica nº 8.258/2005 – TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10892/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Aldenora da Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Aldenora da Silva Nascimento, viúva do ex-servidor Manuel Alves do Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 252/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Aldenora da Silva Nascimento, viúva do ex-servidor Manuel Alves do Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092143/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10902/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Francisca Fernandes Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Francisca Fernandes Gomes, companheira do ex-servidor Rui Sena Gualhardo, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 253/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Francisca Fernandes Gomes, companheira do ex-servidor Rui Sena Gualhardo, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 03 de novembro de 2017, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11034/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Reginaldo Carvalho Telles de Sousa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Reginaldo Carvalho Telles de Sousa Filho, viúvo e dependente da ex-servidora Rosiana Freire Lisboa Telles, no cargo de técnico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 254/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Reginaldo Carvalho Telles de Sousa Filho, viúvo e dependente da ex-servidora Rosiana Freire Lisboa Telles, no cargo de técnico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 742 de, 06 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3412/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº11574/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Juliane Moreno dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Juliane Moreno dos Santos, viúva do ex-servidor Francisco Carlos dos Santos, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 255/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Juliane Moreno dos Santos, viúva do ex-servidor Francisco Carlos dos Santos, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3413/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 837/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Francisca das Chagas Estácio de Brito Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Francisca das Chagas Estácio de Brito Oliveira, viúva do ex-servidor Valmir Batista de Oliveira Filho, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 256/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Francisca das Chagas Estácio de Brito Oliveira, viúva do ex-servidor Valmir Batista de Oliveira Filho, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 18 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3414/2019 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9158/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Teresinha Gouveia Pires

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Teresinha Gouveia Pires, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 257/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Teresinha Gouveia Pires, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 126, de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092145/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5561/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Açailândia - MA

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Maria Neusa Moreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Neusa Moreira da Silva, no cargo de secretária,

lotada na Secretaria Municipal da Educação de Açailândia-MA. Legalidade. Registro.
DECISÃO CS-TCE Nº 318/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Neusa Moreira da Silva, no cargo de secretária, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Açailândia-MA, outorgada pelo Decreto nº 131, de 29 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Açailândia – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3356/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5564/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Joserina Feitosa Belfort

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Joserina Feitosa Belfort, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 259/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Joserina Feitosa Belfort, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde de São Luis-MA, outorgada pelo Ato nº 1.420 de, 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092148/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5595/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Edvanda Araújo Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Edvanda Araújo Mesquita, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 260/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Edvanda Araújo Mesquita, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de São Luis-MA, outorgada pelo Ato nº 1.126 de, 24 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3358/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5598/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiário(a): Maria Sílvia Reis dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Sílvia Reis dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 261/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Sílvia Reis dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato nº 56, de 04 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3357/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5609/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Elisamar de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Elisamar de Jesus Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 262/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Elisamar de Jesus Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de São Luis-MA, outorgada pelo Ato nº 1316 de, 31 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092168/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5650/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José das Chagas Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José das Chagas Gonçalves, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 263/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a José das Chagas Gonçalves, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Municipal de Agricultura, Pesca e

Abastecimento de São Luis-MA, publicado no Diário oficial de São Luis-MA, nº 156, em 24/08/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092169/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5658/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Bernarda Costa Cardoso Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Bernarda Costa Cardoso Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 264/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Bernarda Costa Cardoso Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de São Luis-MA, publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de São Luis nº 16, em 23 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092171/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5669/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário(a): José Carlos Gomes de Freitas
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Carlos Gomes de Freitas, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Municipal da Educação de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 265/2019

Vistosrelatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a José Carlos Gomes de Freitas, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Municipal da Educação de São Luis-MA, outorgada pelo Decreto nº 43658 de, 07 de março de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 363/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas